



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001091/2007-28
Recurso nº 179.233 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.166 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - PARILISIA
IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE
Recorrente ATYS TENFUSS CAMPBELL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA A VIDA LABORATIVA. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quando versa sobre a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria em benefício de portador de paralisia irreversível e incapacitante, não qualifica se a incapacidade deve ser total ou parcial. Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Para explicitar os motivos da manifestação de inconformidade, bem como delimitar o objeto do pedido de restituição, transcreve-se o relatório da decisão *a quo, verbis*:

Cidadã: os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13º salário dos anos-calandário de 2002, 2003, 2004 e 2006. O contribuinte alega ter direito à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (fls. 63/66) e indeferido por entender aquela autoridade que a paralisia seria parcialmente incapacitante, apenas para certas atividades laborais, conforme consignado nos laudos periciais de fls. 14/16 e 50/55.

Cientificado em 04/01/2008 (fl. 67), o interessado apresentou em 31/01/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 72/88, alegando, em síntese, o que segue:

- é portador de deficiência conhecida como "Transtorno das Raízes e dos Plexos Nervosos — G 54.0 — Transtorno do Plexo Braquial — Síndrome da Saída do Tórax" classificada como Paralisia Irreversível e Incapacitante, conforme comprovam os laudos de perícia médica de fls. 07/10 e 50/55;

- faz jus, portanto, à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988;

- o legislador não impôs qualquer restrição ao deferimento da isenção aos portadores de paralisia irreversível e incapacitante, não exigindo que esta fosse parcial ou total, nem impondo qualquer requisito quanto à intensidade da incapacidade;

- nos termos do art. 111 do CTN a interpretação tem que ser literal. Se na legislação não existe expressa vedação para incapacidade parcial, basta que se comprove sua existência (parcial ou total) decorrente de uma paralisia irreversível;

- para ilustrar a legalidade de seu pleito esclarece que teve sua restituição deferida quanto aos rendimentos mensais, pleiteada por meio de declarações retificadoras.

Incabível uma dupla interpretação sobre os mesmos fatos;

- o despacho decisório que negou seu pleito foi mal elaborado e mal fundamentado por valer-se de manuais de trabalho de outros órgãos, por basear-se em atestado emitido por médico particular em detrimento de laudos oficiais e por confundir doença congênita com neonatal.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-29.515, de 15 de janeiro de 2009 (fls. 91 a 94), assim motivada:

(...)

Os laudos médicos anexados às fls. 07/08, 14/16 e 50/55 atestam que o contribuinte é portador de paralisia irreversível e incapacitante do membro superior esquerdo.

Por outro lado, a lesão não o impediu de exercer atividade laboral tendo se aposentado como professor da Universidade Estadual Paulista.

Como se observa, o foco do debate reside na questão de a incapacitação dever ser total ou poder ser apenas parcial para fruição da isenção pleiteada.

Tem razão o requerente ao afirmar que em se tratando de isenção a interpretação do texto legal deve ser literal. É o que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

(...)

A interpretação literal do dispositivo conduz à conclusão de que a paralisia deve ser simultaneamente irreversível e incapacitante (plenamente, não incapacitante para certas atividades). Registre-se que o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define incapacitante como "que incapacita".

A interpretação literal não permite que se amplie o conceito de paralisia incapacitante para alcançar os casos de paralisia parcialmente incapacitante ou incapacitante apenas para certas atividades. Fosse essa a vontade do legislador assim deveria expressamente ter constado do texto legal, o que não ocorreu.

É inegável que a deficiência física causou vários transtornos à vida do interessado, todavia não o impediu de exercer atividade laborativa, tendo abraçado a profissão de professor e ministrado aulas até o momento de sua aposentadoria, como informa o contribuinte em sua manifestação.

Por fim, quanto à alegação de que já teve sua restituição reconhecida relativamente às declarações retificadoras em que pleiteava a devolução dos valores mensalmente retidos, deve ser esclarecido que às fls. 70/71 consta cópia de representação formulada para exigir sua devolução como restituição indevida.

Diante do exposto, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação do contribuinte.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/01/2009 (fl. 95). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/02/2009 (fl. 96).

No voluntário, o recorrente repisou os fundamentos de fato e de direito da manifestação de inconformidade apresentada à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Decisa-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/01/2009 (fl. 95), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/02/2009 (fl. 96), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/02/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia posta nos autos é singela, especificamente definir se os proventos de aposentadoria de um portador de paralisia irreversível e incapacitante somente faz jus à isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 se a incapacidade for total para todas as atividades laborativas. No caso em debate, o contribuinte é portador de uma moléstia irreversível e incapacitante, adquirida nos trabalhos de parto de seu nascimento, o que não o impediu de ter uma vida laborativa, culminando com a aposentadoria como professor da Unesp.

Para aclarar a controvérsia, colaciona-se abaixo o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifou-se)

De plano, vê-se nos excertos destacados acima que a Lei não qualificou a paralisia, além da irreversibilidade e da incapacidade. Assim, cabe ao intérprete apreciar a pertinência, ou não, da incapacidade total para a vida laborativa, como condição para fruição da isenção, como feito pela autoridade lançadora (e julgadora de primeira instância).

Inicialmente deve ficar claro que a moléstia grave pode ser adquirida antes da aposentação do contribuinte, com os benefícios isentivos somente fruídos a partir do recebimento dos rendimentos após a inativação, ou seja, não há qualquer exigência de que a moléstia tenha que ser adquirida após a aposentadoria, como se vê no julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

REsp 1.059.290 / AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma do STJ, unânime, data do julgamento em 04/11/2008

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença.

2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração.

Ademais, parece claro que a isenção em tela busca favorecer a vida do aposentado portador do infortúnio, não exigindo que não possa desenvolver uma outra atividade remunerada. Como exemplo desse entendimento, abaixo se colacionam algumas ementas de julgados do poder judiciário federal:

REsp 1.202.820, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma do STJ, unânime, data do julgamento em 28/09/2010.

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (grifou-se)

Apelação Cível AC 200633110006814-AC – Relator o Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, unânime, publicação no e-DJF1 de 28/10/2010

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CABIMENTO. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A exigência contida no artigo 30 da Lei 9.250/95, no sentido de que, para fins de isenção do imposto de renda, "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", destina-se apenas à Fazenda Pública, uma vez que na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de prova admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial. II - No caso, a autora comprovou, mediante prova pericial realizada nos autos, que é portadora de cardiopatia grave e está enquadrada na Lei 7.713/88, fazendo jus, pois, à isenção pretendida. Ademais, a perícia médica judicial corresponde ao que a própria lei de isenção qualifica de conclusão da medicina especializada (art. 6º da Lei 7.713/98). III - Nos termos do inciso XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão, não havendo, pois, qualquer vedação ao pensionista, portador de moléstia grave, para o exercício de atividade remunerada. IV - Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ e deste Tribunal, o "termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)" (REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 221). V - A todo modo, no caso em comento, em que pese a doença ter sido diagnosticada em junho/1999, a requerente pleiteou em sua peça vestibular a restituição dos valores indevidamente descontados a partir de abril/2003, o que impõe o acolhimento parcial do apelo, sob pena de julgamento extra petita. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora provida, para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre os rendimentos de pensão da autora, a partir de abril/2003, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, unânime, fonte e-DJF1 data:09/07/2010 página:296

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -IRRF - SUSPENSÃO DA RETENÇÃO - ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA DIAGNOSTICADA - MILITAR INATIVO - RESERVA REMUNERADA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PRESENTES. 1. A inaptidão laboral não é pressuposto para o gozo de isenção de IRRF sobre proventos de aposentadoria.

bastando o diagnóstico da moléstia grave por laudo médico oficial da União, Estados, DF e Municípios. Tal isenção não tem como causa imediata a moléstia grave, mas os gastos excessivos com o tratamento da doença. 2. A isenção de IRRF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma abrange os proventos do militar inativo da reserva remunerada (sujeito à prestação de serviço na ativa) acometido de moléstia grave diagnosticada por laudo médico oficial (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV). 3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (grifou-se)

As considerações acima, com lastro nos julgados citados, deixam claro que não há qualquer impedimento para fruição do benefício isentivo no caso de um aposentado portador de moléstia especificada em lei, que a adquiriu antes da aposentação. Ademais, não há qualquer exigência de suspensão de atividade laborativa, antes ou depois da aposentadoria.

No caso específico do contribuinte destes autos, a norma legal antes colada somente exige que o aposentado seja portador de uma paralisia irreversível e incapacitante, não qualificando a incapacidade, se total ou parcial. Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

REsp 1196500 / MT, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, data do julgamento em 02/12/2010

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.

1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.

4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

6. Recurso Especial não provido. (grifou-se)

Assim restou demonstrado pelos laudos juntados aos autos que o contribuinte aposentado seria portador de paralisia irreversível e incapacitante, como exigido pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, não havendo qualquer determinação legal para a qualificação da incapacidade, se total ou parcial. Cumpridas as formalidades legais, deve-se deferir o pedido isençional do recorrente, sobre os proventos de aposentadoria oriundos do 13º salário dos anos-calandário de 2002, 2003, 2004 e 2006.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos